

## CLASSES HOSPITALARES: ENTRE A LEGISLAÇÃO E A EFETIVAÇÃO DAS POLÍTICAS DE EDUCAÇÃO ESPECIAL NA REGIÃO NORDESTE DO BRASIL

Renata Souza de Lima <sup>1</sup>  
Edna Cristina do Prado <sup>2</sup>

### RESUMO

O presente estudo tem a finalidade de inventariar a legislação existente na Região Nordeste do Brasil acerca do atendimento pedagógico hospitalar a partir do mapeamento da legislação sobre as classes hospitalares na região, com vistas a refletir a respeito da efetivação – ou não – do direito a este tipo de atendimento educacional pelo poder público. Se caracterizam como referencial teórico que subsidiou a análise dos dados deste trabalho Ceccim, 2002; Castro, 2010; Matos e Mugiatti, 2009; Oliveira, 2013; Oliveira, Filho e Gonçalves, 2008; Esteves, 2008; Souza, 2010 e Menezes, 2010 e demais referenciais legislativos. De acordo com os dados coletados, a Região Nordeste ainda não tem conseguido garantir o atendimento pedagógico no ambiente escolar, quer seja pela ausência de dispositivos legais ou até mesmo a insuficiência dos mesmos, quer seja pelo não cumprimento das políticas educacionais voltadas as crianças em situação de internação hospitalar.

**Palavras-chave:** Pedagogia Hospitalar, Gestão Educacional, Inclusão.

### INTRODUÇÃO

O papel da educação torna-se cada vez mais significativo no que se refere às demandas sociais, sendo esta a mediadora das transformações sociais. As crianças e adolescentes que se encontram em situação de internação hospitalar em idade escolar e que, por conta dos longos períodos de internação, rompem seus laços com o processo de escolarização necessitam, portanto, da adequação do sistema educacional para que seu direito à educação seja garantido. Além disto, em função dessas demandas, os profissionais da educação, da saúde, da psicologia e dos demais campos científicos, têm a necessidade de formação continuada e do desenvolvimento de habilidades que os ajudem a enfrentar tais exigências sociais.

Ceccim (2002, p.41-42) preconiza que quando a criança está em tratamento de saúde, necessita também de atenção especial “[...] aos determinantes do desenvolvimento psíquico e cognitivo e aos efeitos de uma hospitalização na produção de referenciamento social à

---

<sup>1</sup> Mestranda em Educação do Programa de Pós-graduação em Educação da Universidade Federal de Alagoas – UFAL, Membro do Grupo de Pesquisa de Gestão e Avaliação Educacional – GAE /CNPq, [rsouzalima51@gmail.com](mailto:rsouzalima51@gmail.com);

<sup>2</sup> Orientadora, Pós-Doutora em Educação. Professora adjunta do Centro de Educação e do Programa de Pós-Graduação em Educação. Líder do Grupo de Pesquisa Gestão e Avaliação Educacional GAE/CNPq, Universidade Federal de Alagoas – UFAL, [wiledna@uol.com.br](mailto:wiledna@uol.com.br).

subjetividade”. Além disso, considera que o acompanhamento pedagógico no ambiente hospitalar favorece a construção subjetiva de continuidade e segurança frente aos laços sociais da aprendizagem. De acordo com Fontes (2002), o conhecimento permite que a criança ou o adolescente compreenda melhor a situação em que se encontra, passando para um estado de aceitação dessa realidade e não de resignação, buscando conhecer melhor a si, em um processo de construção do eu.

A Pedagogia Hospitalar, enquanto campo de atuação do Pedagogo, é regulamentada no Brasil desde a segunda metade do século XX, e vem ganhando cada vez mais espaço em função de legislações específicas. A Classe Hospitalar se caracteriza enquanto modalidade da Pedagogia Hospitalar, sendo um ambiente semelhante ao da sala de aula da escola regular (CASTRO, 2010).

De acordo com Matos e Mugiatti (2009), a Pedagogia Hospitalar diz respeito à investigação e dedicação à situação do estudante hospitalizado, com o objetivo de fazer com que o mesmo continue desenvolvendo suas habilidades cognitivas por meio da aprendizagem cultural e formativa.

Considerando o campo de pesquisa, as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Curso de Pedagogia (2006) apontam a amplitude da atuação do Pedagogo, quando garante, em seu art. 4º, a atuação profissional nos contextos escolares e não escolares.

Para que a referida atuação seja possível, faz necessário que a ação do pedagogo esteja regulamentada. Desta forma, caracteriza-se como objetivo deste estudo, inventariar a legislação existente na Região Nordeste do Brasil acerca do atendimento pedagógico hospitalar a partir do mapeamento da legislação sobre as classes hospitalares na região, com vistas a refletir a respeito da efetivação – ou não – do direito a este tipo de atendimento educacional pelo poder público.

## **METODOLOGIA**

Os dados do presente artigo originam-se de um levantamento de artigos científicos, dissertações, teses e livros que tratam da temática em tela e, a partir dos materiais selecionados, foram realizadas análises dessas obras com o intuito de inventariar a legislação que existe na Região Nordeste do Brasil envolvendo o atendimento pedagógico hospitalar a partir do mapeamento da legislação sobre as classes hospitalares na região.

Realizou-se, também, um levantamento nos sites dos órgãos oficiais das prefeituras, secretarias estaduais e municipais de educação e dos conselhos estaduais e municipais de educação dos vinte e seis estados e do Distrito Federal. A finalidade foi verificar se existem políticas, informações e/ou esclarecimentos dos órgãos públicos sobre o atendimento pedagógico hospitalar por meio das Classes Hospitalares.

As fontes documentais, de acordo com Gil (2008), proporcionam dados em quantidade e qualidade suficiente para esclarecer e contribuir na investigação do fato ou fenômeno. Além disto, vale salientar que o desenvolvimento da pesquisa documental segue o mesmo caminho da pesquisa bibliográfica, sendo que a primeira consiste na exploração das fontes documentais de primeira mão, que não receberam nenhum tratamento analítico; ou documentos de segunda mão que, de alguma forma, já foram analisados.

## DESENVOLVIMENTO

Matos e Mugiatti (2009, p. 41) conceituam a Classe Hospitalar como o atendimento conjunto de forma heterogênea, que busca atender os diversos sujeitos escolares em uma sala de aula dentro do hospital, semelhante a sala de aula da escola. “Todas as crianças têm direito ao ensino escolar; mas para isto é necessário criar espaço de ensino nos hospitais pediátricos, ou correlatos, onde estejam hospitalizados crianças ou adolescentes em idade de escolarização”.

De acordo com Oliveira (2013), as primeiras classes hospitalares<sup>3</sup> de que se tem registro surgiram na França, no século XX, mais precisamente em 1935, criadas por Henri Salier, com o intuito de amenizar os danos causados pela Primeira Guerra Mundial (1914-1918) às crianças e adolescentes que se encontravam em situação de internação escolar, para que estas pudessem prosseguir seus estudos sem grandes danos. A exemplo de Sallier, naquela época, outros países como Alemanha e Estados Unidos, adotaram o atendimento educacional especializado em classes hospitalares

Em 1939, na cidade periférica de Suresnes, França, foi criado o Centro Nacional de Estudos e de Formação de Professores para a Infância Inadaptada (CNEFEI). Este centro tinha o objetivo de formar professores para a atuação em hospitais, na modalidade de Classes

---

<sup>3</sup> Classe Hospitalar é o termo utilizado nos documentos oficiais quando se refere ao atendimento pedagógico no ambiente hospitalar.

Hospitalares. No mesmo ano, o governo francês criou o cargo de Pedagogo Hospitalar, regulamentado pelo Ministério de Educação da França. O CNEFEI funciona até os dias atuais, no entanto, com outra nomenclatura, Instituto Nacional Superior de Treinamento e Pesquisa para a Educação de Jovens com Deficiências e Lições Adaptadas (INSHEA), com cursos de formação de professores para a educação especial e inclusiva, abrangendo cursos de Formação Superior, Educação Continuada, Cursos de Formação para a Educação Nacional e Mobilidade Internacional<sup>4</sup>.

No Brasil, durante o século XX, era comum a internação de crianças nos manicômios. As razões variavam, desde ordem econômica, tendo em vista que a internação retirava dos pais a responsabilidade de cuidar dessas crianças, até por razões de saúde, dado que as anomalias e a deficiência mental eram motivos de internação hospitalar.

Conforme Oliveira (2013, p.27689) a Classe Hospitalar<sup>5</sup> como modalidade de ensino surgiu na cidade do Rio de Janeiro, em meados do ano de 1950, no Hospital Municipal Jesus. No entanto, alguns estudos apontam que esta modalidade de ensino surgiu em 1600, ainda no Brasil Colônia, na Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, destinada aos deficientes físicos (OLIVEIRA, 2013, p.27689).

A Classe Hospitalar do Hospital Municipal Jesus, na cidade do Rio de Janeiro, teve início no ano de 1950, por meio da Portaria nº 634. A primeira professora desta classe foi Lecy Rittmeyer e as aulas eram dadas individualmente, nas enfermarias. Após inúmeros ofícios relatando a necessidade de mais professoras, em 1958 o Departamento de Educação do MEC cedeu ao hospital a Professora Esther Lemos Zaborousky, permitindo a melhoria dos atendimentos por distribuição dos alunos e o melhor rendimento escolar das crianças hospitalizadas (OLIVEIRA, 2013, p.27690).

É de fundamental importância destacar que essa modalidade de ensino só foi reconhecida pelo Ministério da Educação – MEC em 1994, com a criação da Política Nacional da Educação Especial, sendo normalizada mais tarde em 2001, com as Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica, e em 2002, por um documento do MEC intitulado de *Classe Hospitalar e Atendimento Pedagógico Domiciliar: orientações e estratégias*.

---

<sup>4</sup> Informações obtidas no site do Instituto: < <http://www.inshea.fr/fr/content/institut-national-superieur-de-formation-et-de-recherche-pour-l-education-des-jeunes>>.

<sup>5</sup> Não com essa nomenclatura.

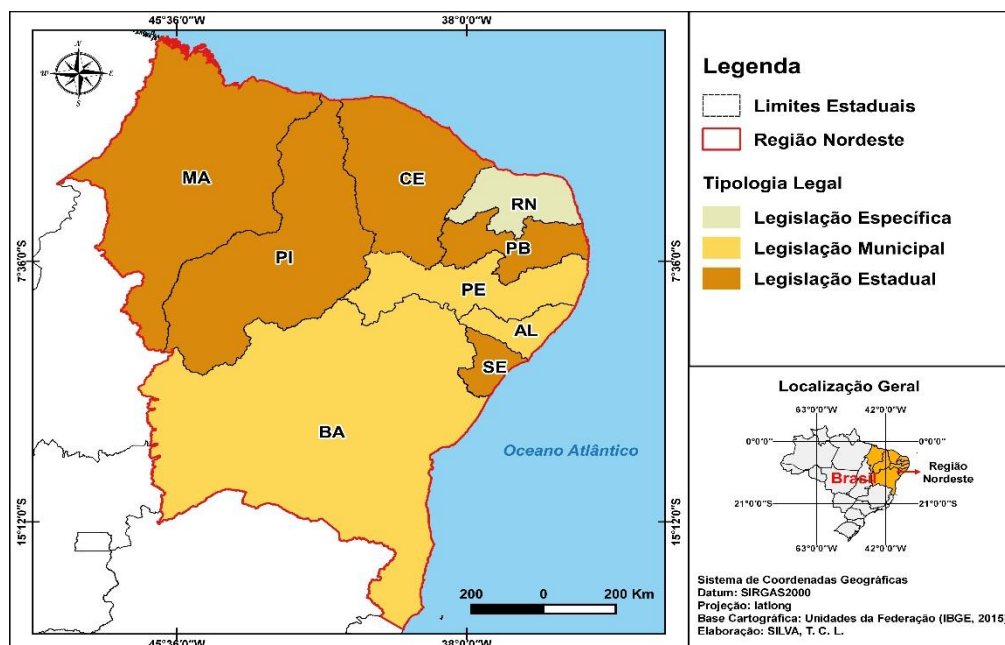
Embora a legislação nacional assegure o Atendimento Educacional Especializado às crianças que se encontram em situação de internação hospitalar por meio das Classes Hospitalares, esse atendimento ainda é muito restrito e não abrange a todas as crianças nas unidades pediátricas do país. Cumpre destacar que a não efetivação das políticas públicas que garantem a educação no ambiente hospitalar é um problema social e, por este motivo, deve ser encarado como tal.

A ação pedagógica hospitalar não deve ser apenas uma transmissão de conhecimentos de maneira formal, ela é um suporte psicossociopedagógico significativo, porque não isola o sujeito por conta da sua enfermidade, mas o integra em suas atividades escolares, à família e aos demais que ali se encontram, apoiando pedagogicamente na sua condição de enfermo.

## **RESULTADOS E DISCUSSÃO**

A Política Nacional de Educação Especial de 1994 serviu de suporte para que o Ministério da Educação – MEC, por meio do Conselho Nacional de Educação – CNE, publicasse a Resolução CNE/CEB, 04/2009, que dispõe sobre as Diretrizes Operacionais para o Atendimento Educacional Especializado – AEE na Educação Básica. Essa resolução, assim como a Política de Educação Especial, tem o objetivo de organizar e orientar os sistemas de ensino de maneira inclusiva. Além disto, a mesma define o caráter complementar do AEE, determina o público-alvo, prevê, inclusive, a institucionalização desse tipo de atendimento no Projeto Político Pedagógico das instituições de ensino.

Após consulta sistemática aos *sites* dos órgãos oficiais do governo dos estados, prefeituras, secretarias de educação e conselhos estaduais de educação dos estados da Região Nordeste, os resultados foram satisfatórios no que diz respeito à existência de legislação. No entanto, quanto à apresentação e visibilidade de ações concretas em Classes Hospitalares vinculadas às secretarias de educação quase nada foi encontrado.



Fonte: Dados da pesquisa.

Com exceção de Alagoas, Bahia e Pernambuco (É importante considerar que esses três estados têm, em suas capitais, legislação municipal garante o atendimento pedagógico hospitalar), todos os estados do Nordeste têm políticas estaduais de educação especial, como demonstra o quadro abaixo:

**Quadro 1 – Estados da Região Nordeste que apresentam legislações acerca do atendimento Educacional Especializado no ambiente hospitalar**

ESTADO	LEGISLAÇÃO	OBSERVAÇÕES
Alagoas	Não há.	
Bahia	Não há.	
Ceará	Resolução CEE Nº 456 DE 01/06/2016	Dispõe sobre as normas para a educação especial e para o Atendimento Educacional Especializado (AEE) dos alunos com deficiência, Transtornos Globais do Desenvolvimento (TGD), altas habilidades/superdotação. Além disto, em seu art. 11, determina que “o AEE pode ocorrer fora do espaço escolar, ou seja, de forma itinerante em <b>ambiente hospitalar</b> e domiciliar para prover, mediante atendimento especializado, em parceria com a família, a educação escolar, e dar continuidade ao processo de desenvolvimento e ao processo de aprendizagem de alunos matriculados nas escolas regulares.”

Maranhão	Resolução Estadual nº 291 de 12 de dezembro de 2002	De acordo com o art 22 da referida resolução, <b>os sistemas de ensino, em parceria com os sistemas de saúde devem organizar as classes hospitalares</b> e o atendimento domiciliar dos sujeitos que estão impossibilitados de frequentarem a escola regular.
Paraíba	Resolução nº 284/2016	Institui as Diretrizes Estaduais para a Educação Especial. O art. 43 assegura que as <b>secretarias de educação (estadual e municipais), integradas as secretarias de saúde, organizem o atendimento educacional especializado em hospitais</b> para sujeitos que estão impossibilitados de frequentarem a escola regular. O parágrafo 1º determina ainda a criação das classes hospitalares e o atendimento pedagógico domiciliar para alunos matriculados em escolas de Educação Básica.
Pernambuco	Não há.	
Piauí	Resolução CEE/PI nº 072/2003	O art. 12 <b>assegura o direito ao Atendimento Educacional Especial no ambiente hospitalar</b> e domiciliar aos alunos que estão impossibilitados de frequentarem a escola regular. Garante também a criação de classes hospitalares.
Rio Grande do Norte	Lei nº 10.320, de 05 de janeiro de 2018.	Dispõe de uma <b>legislação específica</b> que define a criação do Programa de Atendimento Educacional Hospitalar e Domiciliar nas unidades da Rede Estadual de Saúde e dá outras providências. O art. 1º é claro quando menciona a criação, no âmbito do Estadual do Rio Grande do Norte, o Programa de Atendimento Educacional Hospitalar e Domiciliar, que tem a finalidade de assegurar o direito à educação de crianças e adolescentes matriculados na Rede Estadual de Ensino que estejam afastados das classes regulares em virtude de tratamento de saúde continuado.
Sergipe	Resolução nº 7, de 06 de novembro de 2014.	Institui Diretrizes Operacionais para a Educação Especial na Educação. Garante, em seu art. 22, a educação para crianças, jovens, adultos e idosos com em ambiente hospitalar e domiciliar, de forma complementar ou substitutiva, em parceria com a família, sempre que os estudantes matriculados regularmente nas classes comuns e nos Centros de Atendimento Educacional Especializado dela necessitarem.

Fonte: Dados da pesquisa

Nesse cenário, destaca-se, na maioria dos exemplos acima, que a legislação determina a criação das Classes Hospitalares a partir de uma parceria entre as secretarias de educação e secretarias de saúde, considerando a humanização em um processo de integração entre ambas as áreas.

Matos e Mugiatti (2009, p. 100) afirmam que os mecanismos psicopedagógicos no ambiente hospitalar fazem com que as crianças e adolescentes respondam de maneira positiva à doença, além de fazerem com que se adaptem ao ambiente que eles se encontram naquele

momento. Conforme argumentam as autoras, “[...] a Pedagogia Hospitalar busca modificar situações e atitudes junto ao enfermo [...]” com o objetivo de envolver o doente na busca da transformação daquele ambiente e dele próprio.

Um ponto fundamental ao esclarecimento é que não basta que os estados tenham em suas leis e resoluções a garantia do acesso à educação aos escolares hospitalizados, é importante que este direito seja efetivado.

De acordo com a coleta realizada, a Região Nordeste dispõe de 30 (trinta) Classes Hospitalares. Quando se trata dos Hospitais Universitários - HU, de acordo com os estudos de Medeiros (2018), no Nordeste, apenas 1 (um) HU possui classe hospitalar.

Conforme detalha Medeiros (2018, p. 62):

de acordo com Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde (CNES), até março de 2017, podemos verificar que existem, no Brasil, quase 300.000 serviços de saúde cadastrados pelo Ministério da Saúde, dentre eles, cerca de quase 7000 são hospitais públicos e privados. Desse número, aproximadamente 53.000 são leitos destinados à pediatria.

Em complemento ao exposto, ainda segundo o Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde (CNES, 2018), cerca de 16.406 (dezesesseis mil quatrocentos e seis) leitos pediátricos, entre públicos e privados, estão situados na região Nordeste<sup>6</sup>.

Diante de tal realidade, é indispensável salientar a urgência na ampliação de Classes Hospitalares nas instituições de saúde da região, tendo em vista a necessidade de aplicabilidade do direito fundamental à educação dessas crianças e adolescentes que se encontram em tratamento hospitalar, sem deixar de cumprir o direito à saúde, considerando os limites e possibilidades durante o atendimento educacional hospitalar.

O contexto alagoano possui uma particularidade em relação à legislação que ampara as classes hospitalares. Após a realização de pesquisas nos *sites* oficiais do governo do estado de Alagoas, Conselho Estadual de Educação, secretarias de educação e saúde, os resultados não foram satisfatórios no que se refere ao atendimento educacional especializado no ambiente hospitalar no estado, no sentido de conter projetos educacionais e/ou experiências exitosas com relação à escolarização no ambiente hospitalar.

---

<sup>6</sup> Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde. CnesWeb, 2018. Consulta de leitos pediátricos do estado de Alagoas. Disponível em: < [http://cnes2.datasus.gov.br/Mod\\_Ind\\_Tipo\\_Leito.asp?VEstado=27](http://cnes2.datasus.gov.br/Mod_Ind_Tipo_Leito.asp?VEstado=27)>. Acesso em 25 nov 2018.



## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Constituição Federal de 1988, chamada “Constituição Cidadã”, trouxe consigo um arcabouço de políticas públicas educacionais, baseadas na igualdade de acesso, liberdade de aprendizagem e gratuidade da educação pública, presentes na Terceira Geração dos Direitos Humanos Fundamentais, norteadas pelo princípio de fraternidade ou solidariedade. No entanto, apesar de existirem políticas públicas resultantes da Carta Magna que garante o direito à educação mesmo no ambiente hospitalar, constata-se que essa efetivação ainda é lenta frente às reais necessidades.

Todas as crianças e adolescentes têm direito à educação e ao tratamento de saúde. A dignidade humana, proposta na Declaração Universal dos Direitos Humanos, impõe que haja respeito e condições mínimas para que todos possam ter uma (sobre)vivência digna para o exercício da cidadania. Para tanto, a educação no ambiente hospitalar implica no princípio de universalização e igualdade de oportunidades tendo como finalidade diminuir as diferenças existentes nas formas de vivências dos indivíduos na sociedade.

Para além disso, é necessário que a sociedade tenha ciência dos seus direitos e que o Estado e as universidades reconheçam o trabalho do Pedagogo Hospitalar enquanto profissional, considerando que as universidades precisam formar e dar solidificação à atuação do pedagogo em espaços não-escolares<sup>7</sup>.

Os estados e municípios da federação que dispõem de políticas de educação especial específicas para o atendimento pedagógico hospitalar, precisam dar maior visibilidade e reconhecimento desses atendimentos, a começar pela oficialização da profissão e a aplicabilidade da modalidade nos hospitais.

É necessário que nós, enquanto civis, reivindicemos dos órgãos governamentais competentes, a efetivação das políticas públicas voltadas para a dignidade humana, justiça social e respeito às especificidades dos sujeitos, garantindo o princípio da equidade.

---

<sup>7</sup> Este artigo faz parte de uma pesquisa maior que está sendo realizada a partir do Programa de Iniciação Científica, intitulada *Classes Hospitalares: desafios contemporâneos da Gestão Educacional*, vinculada ao Grupo de Pesquisa de Gestão e Avaliação Educacional – GAE, do Centro de Educação da Universidade Federal de Alagoas, que no último ano vem se dedicando a abrir uma nova frente de pesquisa, que é a pesquisa no campo da Pedagogia Hospitalar, unindo a atividade de extensão através do *Projeto Educar, Não Importa o Lugar!*. Já foram realizados dois eventos: *I Roda de Conversa sobre Pedagogia Hospitalar do CEDU*, em novembro de 2018 e o *I Seminário Alagoano de Pedagogia Hospitalar*, em fevereiro de 2019.

À guisa de conclusão, é fundamental que a sociedade, assim como os profissionais da Pedagogia Hospitalar, conheçam seus direitos para que possa cobrá-los do Estado, a fim de fazer com que tais direitos sejam realmente efetivados, por meio não só do atendimento hospitalar com excelência na qualidade, mas também promovendo debates, fóruns e ações sociais.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. *Constituição* (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988.

BRASIL. Lei Federal n. 8069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. – 7.ed. – Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2010.

BRASIL. **Lei nº 11.104, de 21 de março de 2005**. Brasília, DF, 2005. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2005/Lei/L11104.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11104.htm)>. Acesso em: 10 ago. 2018.

BRASIL. Ministério da Educação. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente Hospitalizados. **Resolução nº 41 de outubro de 1995**. Brasília, DF, 1995. Disponível em: <<http://www.ufrgs.br/bioetica/conanda.htm>>. Acesso em: 10 ago. 2018.

BRASIL. Ministério de Educação. **Diretrizes Curriculares Nacionais para o Curso de Graduação em Pedagogia**. Resolução CNE/CP 1/2006. Diário Oficial da União, Brasília, 16 de maio de 2006, Seção 1, p. 11.

BRASIL. Ministério da Educação. **Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica**. Secretaria de Educação Especial. Brasília: MEC/SEESP, 2001.

BRASIL. Ministério da Educação. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei nº 9.394**. Brasília, DF, 1996. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm)>. Acesso em: 10 ago. 2018.

BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Especial. **Política Nacional de Educação Especial**. Brasília: MEC/SEESP, 1994.

BRASIL. Ministério da Educação. **Classe hospitalar e atendimento pedagógico domiciliar: estratégias e orientações**. Brasília, DF: MEC/SEESP, 2002.

BRASIL. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. **Parecer CNE/CEB nº 13/2009**, aprovado em 03/06/2009. Disponível em: <[http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/pceb013\\_09\\_homolog.pdf](http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/pceb013_09_homolog.pdf)>. Acesso em: 29 ago 2018.

CASTRO, Marleisa Zanella de. Escolarização hospitalar: desafios e perspectivas. In: MATOS, Elizete Lúcia Moreira et al (Org.). **Escolarização Hospitalar: educação e saúde de mãos dadas para humanizar**. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 2010. Cap. 2, p. 35 - 51.

CECCIM, Ricardo Burg. Classe Hospitalar: encontros da educação e da saúde no ambiente hospitalar. **Pátio**, v. 3, nº 10, p.41-44, ago/out. 1999.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris. 10 dez. 1948. Disponível em:  
<<http://www.dudh.org.br/wpcontent/uploads/2014/12/dudh.pdf>>.

ESTEVES, Cláudia R. **Pedagogia Hospitalar: Um breve histórico**. Publicado em 2008.

FREITAS, Isabel Ferreira; LIMA, Walter Matias. Pedagogia Hospitalar: Presença do tema no Projeto Pedagógico de Pedagogia da UFAL. **Saberes Docentes em Ação**, v. 03, n.01, setembro de 2017.

FONSCECA, Vítor da. **Educação Especial: programa de estimulação precoce – uma introdução às ideias de Feuerstein**. Porto Alegre: Artes Médicas, 1995.

FONTES, Rejane de Souza. A classe hospitalar e a inclusão da criança enferma na sala de aula regular. **Revista Brasileira de Educação Especial**, v.8, n.1, 2002.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. Ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2008.

LIBERATI, Wilson Donizeti (org.). **Direito à Educação: uma questão de justiça**. São Paulo: Malheiros Editores, 2004.

MACEIÓ. Secretaria Municipal de Educação. Conselho Municipal de Educação – COMED. **Resolução nº 01 de janeiro de 2016**. Maceió, AL, 2016.  
Disponível em: < [http://comedmaceio-comed.blogspot.com/p/blog-page\\_12.html](http://comedmaceio-comed.blogspot.com/p/blog-page_12.html)>. Acesso em: 10 ago. 2018.

MATOS, Elizete Lúcia Moreira; MUGIATTI, Margarida Maria Teixeira de Freitas. **Pedagogia Hospitalar: a humanização integrando educação e saúde**. – 4º ed. Petrópolis, RJ. Vozes, 2009.

MEDEIROS, Milena Moura. **O direito à educação e as classes hospitalares: discurso de gestores de um hospital- escola**. 2018. 131 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Pedagogia, Centro de Educação, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2018. Disponível em:  
<[file:///C:/Users/micro/Downloads/M.Sc.%20MILENA%20MOURA%20MEDEIROS%20-%20\(pdf%20completo\).pdf](file:///C:/Users/micro/Downloads/M.Sc.%20MILENA%20MOURA%20MEDEIROS%20-%20(pdf%20completo).pdf)>. Acesso em: 25 nov. 2018.

MENEZES, Cinthya Vernizi Adachi de. Rumos de uma política pública. In: MATOS, Elizete Lúcia Moreira et al (Org.). **Escolarização Hospitalar: educação e saúde de mãos dadas para humanizar**. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 2010. Cap. 1, p. 23 - 34.

OLIVEIRA, Linda Marques de; FILHO, Vanessa Cristiane de Souza; GONÇALVES, Adriana Garcia. A classe hospitalar e a prática da pedagogia. **Revista Científica Eletrônica de Pedagogia**. Ano VI – Número 11 – Janeiro de 2008 – Periódicos Semestral.

OLIVEIRA, Tyara Carvalho de. : um breve histórico sobre as classes hospitalares no Brasil e no mundo. In: CONGRESSO NACIONAL DE EDUCAÇÃO - EDUCERE, 11., 2013, Curitiba. **Anais...** . Curitiba: Pucpr, 2013. p. 27685 - 27697. Disponível em: <[http://educere.bruc.com.br/ANAIS2013/pdf/9052\\_5537.pdf](http://educere.bruc.com.br/ANAIS2013/pdf/9052_5537.pdf)>. Acesso em: 20 out. 2018.

ONO, Regiane Hissayo; PAULA, Ercília Maria Angeli Teixeira de. Políticas Públicas destinadas ao atendimento pedagógico hospitalar: a visibilidade e invisibilidade destes trabalhos no Paraná. In: CONGRESSO NACIONAL DE EDUCAÇÃO - EDUCERE, 2013, Curitiba. **Anais...** . Curitiba: Pucpr, 2013. p. 27619 - 27632. Disponível em: <[http://educere.bruc.com.br/arquivo/pdf2013/6966\\_4147.pdf](http://educere.bruc.com.br/arquivo/pdf2013/6966_4147.pdf)>. Acesso em: 20 out. 2018.

SOUZA, Amaralina Miranda de. A formação do Pedagogo para o trabalho no contexto hospitalar: a experiência da Faculdade de Educação da UnB. **Linhas Críticas**, Brasília, DF, v. 17, n. 33, p. 251-272, maio/ago. 2011.

SOUZA, Motauri Ciocchetti de. **Direito Constitucional**. São Paulo: Editora Verbatim, 2010.